

## **LEI MUNICIPAL Nº. 539, DE 05 DE ABRIL DE 2022.**

"Altera a Lei Municipal nº. 477, de 28 de junho de 2019, e dá outras providencias."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os artigos do Capítulo II, da Lei Municipal nº. 477, de 28 de junho de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 6º.** Integram o Sistema Municipal de Educação:

I - a Secretaria Municipal de Educação;

II - as instituições de educação básica mantidas pelo poder público municipal;

III - as instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;

IV - o Conselho Municipal de Educação - CME;

V - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;

VI - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB; *✓ P.D.*

VII - os Conselhos Escolares, quando existentes.

**Art. 7º.** O planejamento da rede de educação básica pública municipal deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - priorizar as construções em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pela educação básica pública;



(63) 3432-1196



Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins / Av. Homero de Oliveira Teixeira, CEP 77783-000



[www.bandeirantes.to.gov.br](http://www.bandeirantes.to.gov.br)

II - definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientelas, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais

## Seção I

### **Das Instituições Educacionais e suas Responsabilidades**

**Art. 8º.** As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Educação, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos estudantes de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII - notificar e encaminhar, todos os casos suspeitos ou confirmados que envolvam situações de violência/abuso sexual, nos termos do protocolo de enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes;
- IX - garantir acessibilidade e aprendizagem dos estudantes público alvo da educação especial.

Parágrafo único. As escolas deverão fiscalizar e informar a infrequência dos alunos ao Conselho Tutelar e encaminhar ao Ministério Público.

**Art. 9º.** A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Educação.

**Art. 10.** As instituições municipais de educação infantil e ensino fundamental - anos iniciais, serão criadas pelo poder público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Educação e atendendo ao Plano Municipal de Educação, em conformidade ao Plano Nacional de Educação.

**Art. 11.** As instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Educação, atenderão as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Educação;

II - autorização de instalação e funcionamento e avaliação institucional periódica de qualidade pelo Poder Público Municipal no Sistema Municipal de Educação.

## Seção II

### **Da Secretaria Municipal de Educação**

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe em especial:

I - organizar, manter, desenvolver e monitorar os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação.

§ 1º A autorização para instalação e funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos será concedida somente com parecer do Conselho de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Educação.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Educação, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com a RESOLUÇÃO Vigente.

§ 3º A supervisão das instituições que integram o Sistema Municipal de Educação será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação, normas, assim como acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º A avaliação institucional ou processual, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os fatores que determinam a qualidade do ensino.

**Art. 13.** O titular do Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de Educação, é o Dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

### Seção III

#### Do Conselho Municipal de Educação - CME

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Educação - CME, regido por legislação própria, é órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, mobilizador, fiscalizador e de controle social da

execução da política educacional no âmbito do Sistema Municipal de Educação e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, na forma do seu regimento interno aprovado em plenária e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, observada a legislação.

**Art. 15.** As atribuições, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação constam em legislação própria.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura e recursos humanos necessários ao atendimento de seus serviços técnico-administrativos e de suas atribuições, fornecidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 17.** As decisões do Conselho Municipal de Educação constarão em ata, serão tornadas públicas e materializadas por Resoluções, as quais serão adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

#### Seção IV

##### **Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE**

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, instância de acompanhamento e fiscalização do Plano Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, tem suas atribuições, composição e funcionamento estabelecidos em legislação própria, observadas, no que couber, as disposições do art. 27 da RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº 38/2009.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar contará com infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo Municipal.

#### Seção V

##### **Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CONSELHO DO FUNDEB**

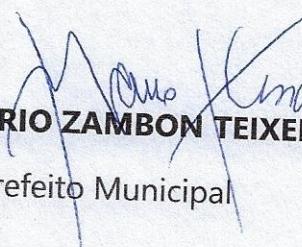
**Art. 20.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instância de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos do FUNDEB, tem suas atribuições, composição e funcionamento estabelecidos em legislação própria, observadas, no que couber, as disposições da LEI Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 21.** O Conselho do FUNDEB contará com infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, aos 05 dias do mês de abril de 2022.

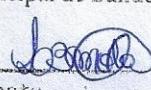


**JOSÉ MÁRIO ZAMBON TEIXEIRA**

Prefeito Municipal

#### PUBLICAÇÃO

Certifica-se que foi publicado no mural /  
Prefeitura Municipal de Bandeirantes - I  
em 05/04/2022, às 12:00  
Prefeitura Municipal de Bandeirantes - I



Assinatura: \_\_\_\_\_



(63) 3432-1196



[www.bandeirantes.to.gov.br](http://www.bandeirantes.to.gov.br)



Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins / Av. Homero de Oliveira Teixeira, CEP 77783-000